



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 442/00

SESSÃO DE 19/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001593/99 AI: 99-06909-0

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Empresa, sob o regime especial de fiscalização conforme Portarias nºs 497 e 643, publicadas no DOE de 31 de março e 26 de abril de 1999, respectivamente, deixou de recolher o ICMS diário, relativo aos dias 16, 26 e 28 de abril, 05, 07, 10 e 11 de maio de 1999. Autuação precedente. Decisão unânime, com respaldo no art. 96 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob o regime especial de fiscalização, relativo aos dias a seguir relacionados com os respectivos valores:

DATA	ICMS
16.04.99	6.314,76
26.04.99	389,93
28.04.99	4.510,74
05.05.99	661,54
06.05.99	1.638,80
07.05.99	3.635,21
10.05.99	1.571,82
11.05.99	6.132,89
TOTAL DO ICMS	24.855,69
MULTA	12.427,85

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a sanção prevista no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97.

Encontra-se o processo instruído com as Portarias nºs 497/99 e 643/99, publicadas no DOE de 31 de março e 26 de abril de 1999, respectivamente, as informações complementares ao auto de infração, os Termos de Intimação nºs 89 e 90 de 1999, e demonstrativo da apuração diária, referente ao período de 14 de abril a 13 de maio de 1999.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel na forma da lei.

Em instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.



Incoformada com a decisão monocrática, interpõe recurso, argüi, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento da ausência do valor diário da base de cálculo do ICMS, do quantum a recolher diariamente e do ato designatório, e, no mérito, reclama que não houve recolhimento do imposto em razão de o Fisco deixar de fazer o levantamento diário conforme determinava a portaria, questiona também o regime especial de fiscalização a que foi submetida, e por fim, acha esdrúxula a multa de 50% sobre o valor do imposto.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória, proferida na 1ª instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A matéria em discussão versa sobre a falta de recolhimento do ICMS diário, em decorrência da inobservância ao regime especial de fiscalização, sob o qual se encontrava a autuada, por determinação das Portarias n.ºs 497/99 e 643/99, publicadas no DOE de 31 de março de 1999 e 26 de abril de 1999, referente aos dias 16, 26 e 28 de abril de 1999 e 05, 06, 07, 10 e 11 de maio de 1999, num total de R\$ 24.855,69 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Inconformada com a decisão condenatória proferida pela autoridade monocrática, a recorrente, em grau de preliminar, argui a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa em virtude da ausência no auto de infração do ato designatório e da base de cálculo diária, e reclama também que não tomou conhecimento da portaria que autorizou o respectivo regime especial de fiscalização e que o fiscal não apresentou o demonstrativo da apuração diária sendo surpreendida com a lavratura do auto de infração.

As razões trazidas aos autos como forma de tornar nula a ação fiscal não podem subsistir, o auto de infração não indica apenas o valor globalizado do ICMS a ser recolhido, conforme reclama a recorrente, aponta a base de cálculo e o montante do imposto devido referente a cada dia, discriminados nas planilhas de recolhimento do ICMS diário, coladas às fls. 07 a 10, inclusive indica as notas fiscais que deram origem aos créditos e débitos, cuja entrega está comprovada pela informação complementar assinada pelo autuado.

Além do mais, não pode o contribuinte alegar que desconhece os valores a serem recolhidos se é ele quem controla os créditos e débitos mediante as notas fiscais de compras e de vendas, logo é detentor de toda a documentação fiscal necessária para a apuração diária do ICMS, cabendo ao agente do Fisco, nos termos do ato designatório, acompanhar a movimentação da empresa e somente na hipótese do não recolhimento do imposto tomará as providências necessárias, lavrando o auto de infração de imediato.

Quanto ao mérito, a legislação do ICMS estabelece prazos gerais para recolhimento, contudo, ressalva que, na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação visando ao descumprimento de obrigação tributária, fica o contribuinte faltoso submetido a regime especial de fiscalização, que determina, além de outras exigências, prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido, sendo válido ressaltar o disposto no art. 96, II, da Lei nº 12.670/96 “in verbis”:

“Art.96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – (.....)

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;” (GN)

Do caput do art. 96 transcrito acima, conclui-se também que o regime especial de fiscalização é consequência do poder discricionário do Secretário da Fazenda, portanto não cabe a este órgão discutir o mérito da sua aplicação sobre determinada empresa.

É importante destacar que compete ao Contencioso Administrativo Tributário decidir as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado do Ceará e o sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de exigência de crédito tributário e restituição de tributos estaduais pagos indevidamente, quando originários de auto de infração (art.2º da Lei 12.732/97).



Conselheira relatora
Veronica Gondim Bernardo
Proc. 1/001593/99 AI: 99.06909-0

Por todo o exposto, materializada está a infração disposta no art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, I, "d", do mesmo diploma legal, voto no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS 24.855,69
MULTA.....12.427,85

É O VOTO.

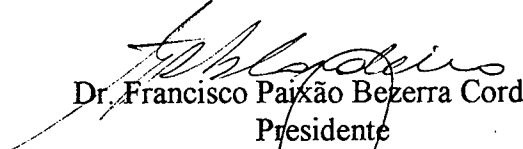


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

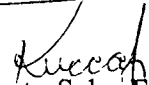
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo Douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2000.

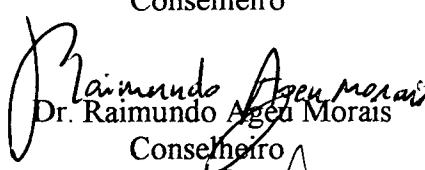

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

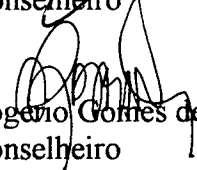

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado